



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

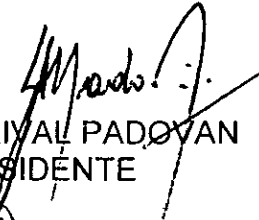
Processo nº : 10120.000482/00-13
Recurso nº : 138.087 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990
Embargante : 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO/DRJ-BRASÍLIA/DF
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.741

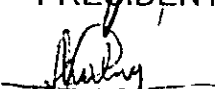
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO -
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do
anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração
para sanar a omissão do Acórdão nº 108-08.053, de 10.11.2004, nos termos do voto
da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000482/00-13

Acórdão nº. : 108-08.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000482/00-13
Acórdão nº. : 108-08.741
Recurso nº. : 138.087
Interessada : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

RELATÓRIO

Trata-se de embargo de declaração interposto pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.053, de 10/11/2004, f. 124-35, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, (f. 724-7).

Alega o embargante que o acórdão estaria omissos com relação à ilegitimidade do recorrente Banco do Estado de Goiás S. A. para o exercício do direito de requerer o indébito tributário, por não ter o recorrente (sucessora de BEG Financeira S. A.) relação pessoal e direta com o fato gerador.

Com base no artigo 27, § 2º, do RICC, os autos me foram restituídos para examinar os embargos de declaração opostos e, se, no caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de correção do acórdão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000482/00-13
Acórdão nº. : 108-08.741

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Com razão a embargante ao argüir que há obscuridade no acórdão no tocante a possível falta de legitimidade da recorrente, matéria não abordada no meu Voto condutor.

Assim sendo, deve ser visto esse aspecto para que se integre o aresto.

Foi matéria do litígio o pedido de compensação das importâncias recolhidas para o imposto sobre o lucro líquido, no ano de 1989, conforme apontado às fls. 01, no valor de R\$ 520.151,80, formalizado em 31/01/2000.

O Despacho Decisório alegou a falta de vinculação entre o requerente e o indébito, além da intempestividade do pedido.

A decisão de primeiro grau entendeu que seriam definitivos os recolhimentos realizados. As datas desses pagamentos se constituíram no marco inicial para contagem do prazo de restituição, restando prescrito o direito à repetição pretendido pela recorrente, não mencionando a falta de legitimidade da impugnante.

No julgamento do recurso esta Câmara deu provimento por entender que, como o lançamento se fez com base no artigo 35 da Lei 7713/88, declarado inconstitucional, conforme Resolução nº82 de 19/11/96, o pedido interposto em 31 de janeiro de 2000, estaria dentro do prazo quinquenal, se contado da data da Resolução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000482/00-13
Acórdão nº. : 108-08.741

Esta a posição deste Colegiado Administrativo compaginada com vários princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente da moralidade, isonomia, verdade material e devido processo legal. O prazo decadencial ou prescricional corresponderá sempre à natureza do indébito. Nos casos de pagamentos de impostos cobrados com base em lei declarada posteriormente inconstitucional, entende este Conselho que a declaração de inconstitucionalidade tem o condão de reabrir o prazo para contagem da decadência e prescrição.

A norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expresse no plano literal, mas decorrente da estrutura condicional, construída no plano das significações do direito, que obriga uma hipótese da norma a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e para prescrição do direito do contribuinte advêm de norma geral e abstrata, específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição.

A decisão do acórdão embargado foi no sentido de que os autos fossem restituídos à repartição de origem para que a autoridade competente examinasse o mérito do pedido.

Esta nos devolveu o processo arguindo minha omissão quanto a legitimidade do requerente, questão não abordada no Voto proferido no julgamento de 10/11/2004.

Por isto esclareço que, nos termos do artigo 227 da Lei 6404/76 na linha de vasta doutrina, como é exemplo a de Alberto Xavier, a incorporação é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000482/00-13

Acórdão nº. : 108-08.741

sucessão a título universal (*INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES E IMPOSTO DE RENDA* – São Paulo : Editora Resenha Tributária, 1978, p. 1) com se vê na transcrição seguinte:

Todo o regime jurídico das incorporações de sociedades se articula, no nosso direito positivo, sob a égide do *princípio da sucessão*, expressamente consagrado na lei mercantil (art. 227 da Lei nº 6.404, de 15.12.76), que define a figura jurídica da incorporação como “a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, *que lhes sucede em todos os direitos e obrigações*”, distinguindo-se assim de outra modalidade de sucessão - a fusão - que o art. 228 caracteriza como “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, *que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações*”.

Na incorporação, como na fusão, ocorre, pois, uma *sucessão a título universal*, através da qual se verifica, no dizer de W. BULGARELLI - autor da mais completa e recente monografia nacional sobre o tema - a transmissão “*uno actu*” do patrimônio inteiro, “*in universum ius*” e, portanto, os vínculos obrigacionais, os direitos reais, os direitos sobre bens, transmitem-se subsumidos globalmente.

Por isto entendo que o Banco do Estado de Goiás se apresenta como sucessor por incorporação do BEG FINANCEIRA S/A, conforme documentos de fls. 52, 53,54 e acolho os embargos para suprir a omissão, mantendo, contudo, a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de fevereiro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

